



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720561/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.727 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente ITA PERSIANAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2011

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU
OMISSAS.LIMITE

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II , acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.

A multa mínima prevista no art 32-A §3º se refere a cada competência com inconsistência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10640.720561/2011-16
Acórdão n.º **2803-003.727**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações inexatas incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O r. acórdão – fls 659 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo requerendo que a multa isolada seja limitada a R\$ 500,00 na sua totalização e não por competência considerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Entende a recorrente que o limite previsto no art. 32-A da lei 8212/91 se refere ao valor final do auto e não por cada competência considerada.

Tenho que não assiste razão a mesma.

A lei 8212/91 informa:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A desdúvida que o documento ao qual se refere o art. 32 é a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Tal documento é declarado mês a mês e assim as incorreções são apuradas - por competência mensal.

O fato de ser lavrado um único auto de infração aglutinando várias competências com incorreções, deve-se a mera conveniência administrativa. Não há nenhum impedimento legal para que seja lavrado um auto de infração por cada competência.

Assim sendo, a opção de se lavrar um auto de infração com várias competências, não tem o condão de alterar o limite mínimo determinado em lei. Demonstrado que a lavratura de diversos autos, um para cada competência, traria o mesmo resultado que o ora apurado, gerando apenas mais trabalho na confecção destes, resta configurado o acerto de se considerar o limite mínimo por competência e não por auto lavrado, englobando várias competências.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.